

Coordenadores

**HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE**

**WALDIR ANTONIO COVINO JUNIOR**

# INQUÉRITO POLICIAL

2024

**2<sup>a</sup>** edição

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# O ARQUIVAMENTO E ACAUTELAMENTO (SOBRESTAMENTO) DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS, ASSIM COMO DAS NOTÍCIAS-CRIMINAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL

*Joaquim Leitão Júnior<sup>1</sup>*

*Tristão Antonio Borborema de Carvalho<sup>2</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

Destaca-se, no rol de atribuições da Autoridade Policial, conferir direcionamento e impulsão para os registros de notícias criminais diuturnamente apresentadas.

- 
1. Delegado de Polícia em Mato Grosso, desde 2012, atualmente na função de Delegado de Polícia Adjunto da Delegacia de Polícia Especializada de Roubos e Furtos de Barra do Garças, em cumulação legal com a Delegacia de Polícia de General Carneiro da Polícia Civil de Mato Grosso. Colunista do site Justiça e Polícia, coautor de obras jurídicas, autor de artigos jurídicos, integrante da KDJ Mentoria, palestrante e professor de cursos preparatórios para concursos públicos. E-mail: juniorleitaoadv@hotmail.com.
  2. Delegado de Polícia no estado do Paraná desde 2008. Ex-Delegado de Polícia Civil do estado de São Paulo (aprovado em primeiro lugar). Professor concursado da disciplina de Direito Penal da Academia de Polícia Civil do estado de São Paulo (ACADEPOL). Graduado em

Ordinariamente, tais informações são materializadas por meio de registro de um boletim de ocorrência policial.

Ocorre que, não raras vezes, apresentam-se incompletas, tanto sob o aspecto subjetivo (carecendo de qualificação ou identidade dos envolvidos), quanto objetivo (fatos delineados de forma recordada e/ou insuficiente para permitir avanço das investigações).

Exsurgem, daí, a necessidade de um juízo de valoração e o poder-dever da Autoridade Policial para decidir (deliberar) a sorte de cada caso, dentre o ‘cardápio legal’ estampado previamente no ordenamento jurídico, garantindo uma investigação democrática e translúcida.

Grosso modo, as alternativas disponíveis ao Delegado de Polícia perpassam pela determinação de registro de termos circunstanciados de ocorrência (no caso de infração de menor potencial ofensivo), procedimentos apuratórios de atos infracionais (em caso de adolescentes em conflito com a lei), desenvolvimento de investigação sumária preliminar (conhecidas como “VPIs” ou “AVP”, dentre outras terminologias) e, por fim, na instauração, de plano, do inquérito policial.

Não se olvidem outros destinos, em especial, o encaminhamento das ocorrências mecanizadas para outras repartições policiais incumbidas de realizar investigações, seja por critério material (como, por exemplo, encaminhamento para a Polícia Federal de ocorrência envolvendo moeda falsa) ou mesmo territorial (atribuição investigatória pertencente à Delegacia de Polícia de outro Município).

Não se descure, outrossim, a viabilidade de arquivamento direto do boletim de ocorrência policial.

Assim, imperioso delinear a distinção entre os casos em que seria viável dito arquivamento em cotejo com as demais hipóteses em que seria possível, em fase um pouco mais adiantada, o seu acautelamento, figura que se assemelha, mas não se confunde.

Mister pontuar as clarividentes diferenças entre acautelamento e arquivamento.

## **2. ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O ACAUTELAMENTO (SOBRESTAMENTO) E ARQUIVAMENTO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL OU NOTÍCIA-CRIME**

Sob o enfoque da natureza jurídica, são decisões (deliberações) que apresentam similaridades, pois, cada qual a seu modo, neutralizam a marcha da apuração.

Entrementes, os objetivos dos institutos são diversos. Há pressupostos próprios e efeitos peculiares.

Ao arquivar (arquivamento), de certo modo, a Autoridade Policial anota interrupção do caminhar investigativo; ao acautelar (acautelamento/sobrestamento), promove-se apenas a suspensão temporária do trabalho apuratório por inviabilidade lógica para seu prosseguimento que, com advento de novos elementos, será de rigor.

Em outras palavras, quando o Delegado de Polícia arquiva um boletim de ocorrência policial, traduz a ideia de que devem ser fulminados os atos posteriores, eis que a notícia é imprestável para seguimento, seja porque não tem natureza criminal, seja porque ausente condição de procedibilidade, dentre outros fatores. Ao revés, ao acautelar um boletim de ocorrência policial, o Delegado de Polícia predica que foram tomadas providências preliminares para a reta apuração do fato. Todavia, por limitações fáticas, não há como prosseguir com as investigações. Fenece uma linha lógica com desdobramentos viáveis. Entretanto, uma vez coligidos novos elementos, retoma-se o itinerário apuratório. A inovação fática (notícia de novo fato) deflagra a inarredável retomada do curso investigativo.

Não se nega o dever da Autoridade Policial apurar todas as notícias criminais apresentadas: assenta-se no princípio da obrigatoriedade ou legalidade.

Contudo, é inadequado fechar os olhos para a realidade, tampouco a convivência com outros princípios de igual quilate, como a eficiência e razoável duração das investigações.

A carência de recursos humanos e multiplicidade de feitos inviabilizam que todos os casos sejam apurados com simultânea instauração (formal) de inquérito policial, especialmente em dois casos, quando: (i) a autoria da infração penal é desconhecida ou (ii) o conhecimento surge de maneira inqualificada (fonte anônima de informes).

Destarte, o desafio enfrentado pela polícia investigativa é não negligenciar a apuração dos fatos noticiados (garantindo transparência e acesso a órgãos

de controle) e, simultaneamente, gerir seus recursos investigativos de modo a satisfazê-los eficazmente, potencializando resultados com menor onerosidade possível do tempo.

Nessa mesma linha de ideias, oportuna citação da doutrina de RONALDO SAYEG:

“A verificação de procedência das informações deve ser tomada em qualquer tipo de notícia-crime que chegue ao conhecimento do delegado de polícia, já que, na prática, muitos dos fatos noticiados são carentes de elementos que viabilizam uma investigação criminal eficiente e o inquérito, para sua instauração, deve valer-se de um mínimo de lastro probatório sob pena de ser um procedimento com um fim em si mesmo.

Sob esse olhar, inclusive, disposição normativa nesse sentido artigo 2º, §1º da citada portaria DGP 18/98 recomendável que se ‘acautele’, em outras palavras, mantém em ‘arquivo vivo’ o aglomerado de informações ainda precárias ou insuficiente, ao lado de que outras aplicações semelhantes, no aguardo de fatos novos suficientes a motivar o reinício das investigações e da consequente instalação de inquérito policial, especialmente nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça ou que não sejam cometidos por meio de associações ou organizações criminosas. Nesses casos, sempre recomendável, em razão da complexidade ou dos objetos jurídicos tutelados, a respectiva instauração” (Inquérito Policial Democrático, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2019, p. 43).

LEONARDO MARCONDES MACHADO, ao enfrentar o tema, revela que a obrigatoriedade investigativa sofre mitigações.

“É lição comum na doutrina e jurisprudência o primado (ou mito?) da obrigatoriedade investigativa preliminar. Diz-se, portanto, que, em casos penais de iniciativa pública incondicionada (ou, nos demais, uma vez satisfeitas as condições de procedibilidade – ex.: representação do ofendido), a autoridade policial tem o dever funcional de instaurar inquérito em relação a todas as notícias criminosas.

Ocorre, entretanto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em situações envolvendo autoridades com foro especial por prerrogativa de função, submetidas, portanto, ao seu controle investigativo direto, tem mitigado essa tradicional regra de obrigatoriedade, afastando expressamente (ou oficialmente) a instauração de inquéritos em relação a casos destituídos de

necessária base empírica ou indicação plausível a hipótese fática delitiva (objeto da investigação) (...). Não custa lembrar, ainda, que, após o advento da lei 13964/2019, que foi expressamente consagrada a exigência de ‘fundamento razoável’ para instauração (e prosseguimento) de qualquer inquérito policial, sob pena de seu possível tratamento por decisão do juiz das garantias” (Manual de Inquérito Policial, Editora CEI, 2020, página 91).

A propósito das exposições, a Instrução Normativa nº 03/2019 da Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Paraná contempla o instituto do acautelamento do Boletim de Ocorrência ou de notícia-crime, utilizando a nomenclatura de “**sobrestamento**” (art. 2º, § 2º, da I. Nº. 03/2019):

“[...]

**CONSIDERANDO** que o limite mínimo de legalidade de um Inquérito Policial é a suspeita pela prática de um fato atípico, o qual nem sempre se apresenta com clareza diante da indeterminação de alguns dados essenciais, o que recomenda a realização de um levantamento preliminar;

**Art. 2º.** Os atos produzidos durante as diligências de verificação preliminar integrarão o Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado, quando instaurados.

**Parágrafo Único** – As diligências de verificação preliminar são regidas pelos Princípios da Simplicidade, Celeridade e Informalidade.

**Art. 3º.** É fixado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da lavratura do Boletim de Ocorrência, para realização de diligências de verificação preliminar, visando a obtenção das informações necessárias para instauração dos procedimentos policiais, nas hipóteses em que ainda não haja elementos suficientes para a imediata instauração.

[...]

**§2º** – Os boletins de ocorrência noticiando infração penal de autoria desconhecida ou incerta, cujas diligências se encontrarem inviabilizadas pela ausência de elementos mínimos para a instauração de verificação preliminar de informação, permanecerão sobrestados em caráter provisório, condicionado ao surgimento de fatos que possibilitem a sua instauração.

[...]”

### 3. FORMALIZAÇÃO DO ACERVO ACAUTELATÓRIO (SOBRESTAMENTO) DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL OU NOTÍCIA-CRIME

Não se pode perder de vista a necessidade de manutenção e controle dos atos de polícia investigativa já materializados, nos casos de acautelamento. Assenta-se em dois fundamentais motes.

A um, permite que o órgão censor (Corregedoria) ou o Ministério Público (mediante controle externo) verifiquem se houve adoção de providências para esclarecer os fatos e quais os óbices para sua continuação.

A dois, em caso de serem bem-sucedidas as investigações, mediante fato novo, aquilo já sedimentado virá ao grampo dos autos.

Exemplificando: em caso de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, investigadores foram a campo, verificaram ausência de câmeras de segurança e inexistência de possibilidade de rastreamento do objeto material e do possível criminoso (autor usando tornozeleira eletrônica no local ou nas imediações dos fatos, por exemplo), carecendo também de testemunhas, mesmo com entrevistas de vizinhos do sítio da ocorrência e transeuntes. Ademais, no exemplo a perícia acionada não constatou vestígios de fragmentos papilos-cópicos, plantares e evidências que pudessem chegar à autoria.

Neste caso, a instauração de inquérito policial parece temerária e afronta a razoável duração das investigações e a própria eficiência e interesse público, ao mesmo tempo em que descaracteriza qualquer ressaibo de cometimento de prevaricação. Axiomas lógicos impedem o progresso das investigações, pois todo esforço possível foi empregado. Assim, o boletim de ocorrência e as informações do setor de investigação permanecem materializados e em “estado de vigília” (uma espécie de prontidão documental). Com advento de novos elementos (exemplo: localização da “res furtiva” com terceiros, surgimento de nova testemunha etc.), a rota investigativa não só será retomada como formalizada por meio de inquérito policial. Nada é descartado ou perdido. Arreda-se o desperdício de tempo da máquina policial com formalismos inúteis, cuja energia poderá ser usada para apuração de outros crimes presentes nos constantes e ininterruptos registros policiais, em verdadeiro prestígio aos princípios constitucionais da eficiência e do interesse público.

Prescindível o encaminhamento de todos os feitos acautelados para reanálise imediata do Ministério Público, desde que eles sejam disponibilizados para inspeções. A transparência pode ser garantida por simples ofício ao *parquet* com listagem de feitos. Do contrário, solapa-se todo escopo do instituto,

que justamente repousa em conferir velocidade apuratória e propiciar gestão do tempo para apuração de investigações formatadas alhures. A decisão de acautelamento não representa o desfecho investigativo, mas uma momentânea paralisação (involuntária), aguardando informações vindouras para desdobramentos.

Deste modo, compete ao Delegado, como timoneiro da investigação criminal, exarar decisão de acautelamento, expondo que, conquanto todas as pesquisas dispostas foram esgotadas, não foi possível elucidar a autoria da infração penal e suas circunstâncias. Toda diligência materializada permanecerá devidamente formalizada para, oportunamente, integrar o bojo de inquérito policial, quando novos informes sobrevierem e que proporcionem uma linha segura de investigação e a retomada de seu pervagar.

É de rigor, ainda, mencionar que, nesta etapa preambular, é defeso o manejo de medidas de caráter mais invasivo, como expedição de mandados de busca e apreensão ou mesmo interceptação das comunicações telefônicas. Em tais casos, é imperativa a instauração de inquérito policial.

#### 4. VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES (“VPI”, “AVP”, “VP”, DENTRE OUTRAS TERMINOLOGIAS EQUIVALENTES)

O instituto da verificação preliminar, além de encontrar amparo legal, serve como verdadeiro filtro, para evitar investigações temerárias e inúteis e que não atendam aos princípios constitucionais da eficiência e do interesse público.

O art. 5º, § 3º, do CP, assenta a possibilidade de investigação preliminar. A propósito, cite-se relevante dispositivo do CPP:

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, **verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito**” (negritamos).

O legislador ordinário também fez esta opção para não vulgarizar a instauração de procedimento policial para toda e qualquer situação de notícia de infração penal.



Encampando a intenção do legislador, amplos setores da doutrina e jurisprudência reconhecem este instrumento no seio da investigação policial.

Assim, é inegável a existência deste instituto, tanto é verdade que, a título de exemplo, a Academia de Polícia Civil de Mato Grosso, em seu Enunciado nº 10, preconiza o instituto da investigação preliminar, a saber:

“Enunciado nº 10: Quando a notícia de fato não viabilizar instauração de procedimento investigatório, o Delegado de Polícia responsável determinará a verificação da procedência das informações a título de investigação preliminar sumária, com esteio no art. 5º, §3º, do CPP, visando à obtenção de elementos que exteriorizem a justa causa e/ou da materialidade delitiva para instauração de procedimento formal”.

Corroborando esta previsão e nesta caminhada, a Portaria DGP 18/1998 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em seu art. 1º, assenta que:

“ART. 1º – A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, QUANDO LEGALMENTE POSSÍVEL, DEPENDERÁ, SEMPRE, DE PRÉVIA E PERTINENTE DECISÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE, COM ESSA FINALIDADE, EXPEDIRÁ, EM ATO FUNDAMENTADO, PORTARIA NA QUAL FARA CONSTAR DESCRIÇÃO OBJETIVA DO FATOS CONSIDERADO ILÍCITO, COM A PRELIMINAR INDICAÇÃO DE AUTORIA OU DA MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE DE APONTÁ-LA, E AINDA A CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO TIPO PENAL ALUSIVO AOS FATOS, CONSIGNANDO, POR ÚLTIMO, AS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARMENTE NECESSÁRIAS PARA A EFICIENTE APURAÇÃO DO CASO”.

Ainda, a Portaria Normativa n.º 033/2020 – PC, elaborada no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, regulamentou o instituto:

**“PORTARIA 033/2020**

(...)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de a autoridade policial verificar a procedência das informações recebidas, a fim de constatar a existência de ilícito penal e de justa causa para instauração de inquérito policial,

(...)

**RESOLVE:**

Art. 1º DISCIPLINAR que o Delegado de Polícia – quando verificar que do Registro de Atendimento Integrado (RAI) ou da notícia de crime não constam informações suficientes sobre a existência de fato criminoso punível ou, ainda, não resta evidente a justa causa para instauração imediata do correspondente procedimento policial – deverá despachar, determinando o registro de Verificação de Procedência de Informações – VPI.

Parágrafo único. No citado despacho, o Delegado de Polícia determinará as diligências a serem realizadas com vistas aos esclarecimentos prévios essenciais à instauração do procedimento policial, atentando-se ao caráter célere e informal da VPI.

(...)

Art. 4º (...)

§1º Se, após a conclusão da VPI, verificar-se a inexistência do fato criminoso ou a ausência de justa causa para continuidade de sua apuração, o Delegado de Polícia produzirá despacho fundamentado, determinando o arquivamento do procedimento na própria unidade policial”.

Conquanto haja menção ao termo arquivamento, a leitura adequada seria acautelamento de boletins de ocorrência.

Outrossim, a Instrução Normativa n. 11/DG/DPF, de 27.06.2001, que define e consolida as normas operacionais para execução da atividade de Polícia Judiciária no âmbito do Departamento de Polícia Federal, no item 6, prevê, *in verbis*:

“Quando as informações noticiadas não possibilitarem a instauração imediata de inquérito policial, será averiguada a sua procedência com vista à confirmação da existência da infração penal, na forma prevista no § 3º, art. 5º do Código de Processo Penal”.

Nesse sentido, necessário mencionar o entendimento de **ADRIANO SOUSA COSTA** e **HENRIQUE HOFFMANN MONTEIRO DE CASTRO**, que preconizam:

“Nota-se que a instauração de inquérito policial exige ao menos a possibilidade da colheita de indícios iniciais de materialidade e autoria. O mecanismo criado pela legislação para averiguar a verossimilhança da *notitia criminis* e a viabilidade da investigação,

e servir de barreira contra inquéritos policiais absurdos, é justamente a verificação da procedência das informações. Tal instrumento nada mais é do que uma investigação preliminar e simples, que possibilita a colheita de um piso de informação que justifique a deflagração do inquérito policial. Nessa esteira, o inquérito policial somente pode ser iniciado após a colheita de indícios mínimos, estabelecendo um juízo de possibilidade sobre a materialidade e autoria. Caso ainda inexistentes, devem ser perseguidos justamente por intermédio da VPI. Nesse momento embrionário, as diligências são simples e devem ser documentadas em mero relatório ou boletim policial, sem o nível de complexidade do inquérito propriamente dito” (<https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/academia-policia-verificacao-procedencia-informacoes-filtro-quadrado>).

Igualmente, no caso de notícia-crime apócrifa também não pode desencadear automaticamente a instauração de inquérito policial. Segundo copiosa jurisprudência é de rigor materializar diligências preliminares para posteriormente licenciar a instauração do inquérito policial. A vedação do anonimato estampada na Constituição Federal ampara referida linha de raciocínio.

Lado outro, o acautelamento de boletim de ocorrência policial (do qual se desdobraram diligências preliminares, mas sem coligir elementos necessários para formalização de inquérito policial), não configura o crime de prevaricação.

Não faz sentido ignorar princípios constitucionais, notadamente a eficiência, para compelir a formalização de inquérito policial, após uma investigação previamente filtrada que, neste instante, necessita da adição de novos elementos que permitam linha de investigação viável.

Nesses termos, a Academia de Polícia Civil de Mato Grosso, em seu Enunciado nº 52, a anuncia:

“Enunciado 52 – Não configura crime de prevaricação ou infração disciplinar o não-registro de ocorrência policial, cujas eventuais informações preliminares não demonstrem a existência de infração penal”.

A máquina policial foi movimentada e providências para aclarar os fatos foram tomadas. A verificação preliminar tem amparo legal. A investigação acautelada não foi sepultada ou descartada. Apenas exaurida (momentaneamente) e em compasso de espera.

Dito de outra forma, a instauração do inquérito policial não é automática, mas depende de elementos materiais e formais que assim permitam, mormente agora, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade, que incrimina condutas de instaurar procedimento policial sem indícios de prática de crime (art. 27, LAA) ou sem justa causa fundamentada (art. 30, LAA).

Somado a isto, quando faltar condição de procedibilidade também, o mesmo raciocínio de não configuração de crime de prevaricação e de infração administrativa-disciplinar deverá imperar. Neste prumo, a Academia de Polícia Civil de Mato Grosso previu, em seu Enunciado nº 53, que não configura prevaricação ou infração disciplinar-administrativa a não instauração de procedimento policial quando não estiver implementada as condições de procedibilidade nos casos de infração penal de ação penal privada ou pública condicionada à representação:

**“Enunciado 53** – Não configura crime de prevaricação ou infração disciplinar a não instauração de procedimento policial, quando não estiver implementada as condições de procedibilidade nos casos de infração penal de ação penal privada ou pública condicionada à representação”.

## 5. HIPÓTESES MAIS COMUNS DE ARQUIVAMENTO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA

- **Atipicidade do fato**

Não se desconhece que as agruras da população, notadamente mais carente e alijada de acesso à cultura e assistência jurídica, busca desafogo nas Delegacias de Polícia. Lá repousa, pela facilidade de acesso, sua projeção de gratuita, célere e informal solução das suas controvérsias, valendo-se da Autoridade Policial para compor interesses em conflito, em que resulta tantos registros de ocorrências não criminais. Exemplos: invasão pacífica de terrenos, mero inadimplemento contratual, convívio familiar conflituoso etc.

Como efeito prodrômico, tais registros acabam por desafogar o Poder Judiciário, pois, não raras vezes, soluciona a celeuma, assentado no arraigamento cultural da figura do Delegado como gestor de conflitos. A documentação da ocorrência, neste cenário, não cumpre a precípua função de Polícia Judiciária, não restando outra alternativa, senão o seu arquivamento. Referida chancela nada mais é que a declaração Autoridade Policial que aquele caso apresentado não tem magnitude criminal e não haverá desdobramentos apuratórios.

A Portaria DGP nº18/1998 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em seu art. 2º, § 1º, prega que:

“ART. 2º – A AUTORIDADE POLICIAL NAO INSTAURARA INQUERITO QUANDO OS FATOS LEVADOS A SUA CONSIDERACAO NAO CONFIGURAREM MANIFESTAMENTE, QUALQUER ILICITO PENAL.

[...]

§ 1º – IGUAL PROCEDIMENTO ADOTARA, EM FACE DE QUALQUER HIPOTESE DETERMINANTE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRACAO DA INVESTIGACAO CRIMINAL, DEVENDO, EM ATO FUNDAMENTADO, INDICAR AS RAZOES JURIDICAS E FATICAS DE SEU CONVICIMENTO.”

- **Escusa absolutória absoluta**

Referido instituto está presente nos crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa se cometidos entre ascendentes e descendentes e cônjuges (a doutrina abarca também companheiros). Em razão de política criminal, o estatuto repressivo evita a punição de tais comportamentos. Há que se atentar às exceções legais delineadas, em especial quando a vítima é idosa como também ao estranho que comete o delito. De mais a mais, entende-se, de forma majoritária, que sequer o inquérito policial deve ser instaurado, quando evidenciado, em especial, que o delito não foi praticado em concurso de pessoas, tampouco haja indício de delito parasitário, como receptação e favorecimento real.

O que está em jogo (nas escusas), ademais, não é o processo de individualização da pena ou a pena, que é consequência do injusto penal culpável, senão a própria existência do fato punível (que, de acordo com a compreensão, abarca quatro requisitos: tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade – cf. Gomes, Luiz Flávio, Norma e bem jurídico no Direito Penal, São Paulo: RT, 2002).

A escusa absolutória, diferentemente do que ocorre na inviolabilidade penal, não afeta nenhum dos três primeiros requisitos citados (o fato é, portanto, típico e antijurídico e o agente é culpável; há um injusto penal. O que impede, isso sim, é a configuração do quarto requisito do fato punível, a punibilidade, que é afastada em razão de interesses mais importantes (preservação da unidade familiar notadamente).

De acordo com Luiz Régis do Prado: “[...] presente imunidade, não pode ser desencadeada a persecução penal pela simples razão de não se poder impor ao agente a “sanctio juris” (PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 2, 2ª edição, p. 633).

Na mesma direção, há precedentes jurisprudenciais em torno da temática. Veja:

*“A imunidade penal absoluta, prevista no art. 181 do CP, é impeditiva de procedimento criminal, contra quem, de antemão, está isento de pena, já que o processo, em tais condições, não teria objetivo ou finalidade, sendo certo que, não se justifica a instauração de inquérito policial, destinação a apuração da infração penal, como preparatório para a ação, uma vez que, inteiramente desnecessário na espécie (RJTACRIM 39/361)”.*

E mais:

*“Nos termos do art. 181 do CP, é isento de pena, por imunidade absoluta (...) o que, por si só, impede a instauração de inquérito policial ou mesmo de ação penal, por falta de interesse de agir (RT 764/574)”.*

A Academia de Polícia Civil de Mato Grosso previu, em seu Enunciado nº 96, a possibilidade de o Delegado de Polícia, como operador do direito, avaliar as escusas absolutórias dentro do feixe da “justa causa”:

**“Enunciado 96** – É legítimo pelo ordenamento jurídico, o Delegado de Polícia, como operador do direito, avaliar as escusas absolutórias dentro do feixe da “justa causa” entre outros desdobramentos jurídicos, mormente diante da nova Lei de Abuso de Autoridade”.

## 6. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE

Nos crimes cuja persecução necessita de autorização do ofendido ou representante legal, apenas mediante sua provocação movimenta-se a máquina estatal para concretizar o direito de punir do Estado. Deste modo, sem a referida vênua, não poderá agir a Autoridade Policial no sentido de deflagrar o persecutório preliminar. Havendo, assim, renúncia ou decadência, a Autoridade Policial – por imperativo – deve arquivar o boletim de ocorrência, pois desautorizado a agir de ofício para trâmites investigativos ulteriores.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há falar em prevaricação da Autoridade Policial, espancando qualquer argumento oposto, quando esta fomenta o acautelamento (sobrestamento) de boletins de ocorrência ou notícias-crimes dos quais as diligências voltadas para a sua elucidação restaram infrutíferas.

Tal ato não se reveste da mesma natureza de um arquivamento e a retomada apuratória se dá com surgimento de novos elementos, sem prejuízo dos atos praticados e documentados que irão compor todo acervo instrutório preliminar.

A escolha pelo formalismo cego – instauração de inquérito policial em todos os casos de notícias-crimes – colide com a eficiência preconizada pela Constituição e solapa a escorreita apuração criminal por indiretamente inviabilizá-la. A eleição do expediente acautelatório (sobrestamento) prestigia tanto a obrigatoriedade da persecução, quanto a obtenção de melhores resultados na seara investigativa dentro do princípio constitucional da eficiência e do interesse público, distribuindo tempo e recursos de maneira equilibrada e sólida. A disponibilidade documental ao representante do Ministério Público e órgãos censores e superiores garantem transparência e controle daquilo que fora produzido e dos motivos do acautelamento interino.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no Direito Penal**, São Paulo: RT, 2002.
- MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**, Editora CEI, 2020.
- PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, vol. 2, 2ª edição, 2002.
- SAYEG, Ronaldo. **Inquérito Policial Democrático**, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2019.

### SITE:

- CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de; COSTA, Adriano de Sousa. Verificação da procedência das informações é filtro ao quadrado. **Revista Consultor jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/academia-policial-verificacao-procedencia-informacoes-filtro-quadrado>>. Acesso em: 25 out. 2022.